TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1006103-98.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: João Rodrigues de Oliveira Neto e outro

Requerido: Patrocinia Piedade de Oliveira

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos

- Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os: valores devidos pelos empregadores aos empregados; montantes das contas individuais do FGTS; montantes das contas individuais do PIS-PASEP; restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física. Sujeitam-se a mesma regra os saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.
- A Lei nº 8.213/91, no artigo 112, contém regra idêntica no que diz respeito ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social.
- 3 No caso dos autos, não há dependentes habilitados perante a previdência social (fls. 25).
- 4 Os autores comprovaram a condição de herdeiros da falecida, conforme certidões de nascimentos juntadas às fls. 7 e 11, bem como os documentos de fls. 13.
- 5 Os demais herdeiros estão de acordo com o pedido.
- Assim, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** o levantamento do valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da Previdência Social. Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora observada à concessão dos benefícios da gratuidade e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação.
- Considerando que o alvará deve ser emitido no nome de apenas uma pessoa e que não há nos autos tal informação, intime-se a parte autora para, **em 5 dias**, esclarecer em nome de quem o alvará deverá ser expedido. Com a informação, o cartório deverá expedir o alvará.
- Ausente qualquer interesse recursal (art. 1000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito em julgado</u> na data da prolação desta sentença, <u>dispensando-se o Cartório de emitir</u> certidão.
- Decorridos 30 dias após a expedição do alvará, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
 P.I.C.

São Carlos, 25 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA